

Comarca de Caiapônia/GO

Processo nº: 127691-48.2013.809.0023 (201301276914)

Requerente: JANAÍNA MORAES DE CASTRO FOGAÇA

Requerido: ESTADO DE GOIÁS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta por **JANAÍNA MORAES DE CASTRO FOGAÇA**, em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, partes regularmente qualificadas nos autos.

Expõe a autora que era aluna da Escola Estadual Juscelino Kubitschek, situado em Doverlândia-Go, quando foi atingida por uma estante de zinco que caiu sobre o seu ombro direito, dentro da biblioteca da escola, em 12/08/2006.

Aduz que o prédio da escola havia passado por uma reforma e a estante de zinco não havia sido fixada na parede com parafusos, vindo a cair na requerente com grande quantidade de livros.

Alega que em razão do acidente, sofreu profundos cortes no ombro direito e na mão esquerda, rompendo vários músculos, com sequelas físicas, psicológicas e estéticas.

Assevera que, o tratamento da lesão exigiu sutura de mais de 200 pontos, várias sessões de fisioterapia e imobilização por mais de 30 dias, e que a lesão ainda causa fortes dores no ombro direito, além de vergonha e constrangimento.

Discorre sobre a culpa objetiva do estado pelo acidente ocorrido, juntando alguns

julgados para demonstrar o dever de indenizar.

Ao final requer seja julgado procedente ação, para condenar o Estado por danos morais, materiais e estéticos.

Juntou documentos às fls. 14/21.

Devidamente citado o Estado apresentou contestação (fls. 37/68), refutando os fatos alegados na inicial, e pugnando pela improcedência da ação.

Impugnação a contestação às fls. 70/71.

Audiência de instrução às fls. 99/103.

Alegações finais em forma de memoriais às fls. 104/105 pela autora e 106/111 pelo requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de Ação indenizatória, onde a Autora pretende a indenização por danos morais, materiais e estéticos, em virtude da queda de uma estante de zinco em seu ombro e na sua mão, lhe causando várias sequelas.

Como é de curial sabença, a responsabilidade extracontratual das entidades públicas é objetiva, bastando a mera comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade com a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública para configurar-se a obrigação resarcitória, conforme preceitua o §6º do artigo 37 da Constituição Federal, *verbum ad verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Consagrou-se, pois, a teoria da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público. Significa que tal responsabilidade passou a fundar-se na causalidade, e não mais na culpabilidade, autorizando o novo ordenamento jurídico o reconhecimento da responsabilidade sem culpa de tais pessoas jurídicas.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial emanado do Consórcio Sodalício Estadual:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2. DANOS MATERIAIS. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. 3. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 STJ. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 324 STJ. 1. **Para a responsabilização civil do Estado adota-se a teoria do risco administrativo, sendo necessária apenas a demonstração do nexo causal entre o fato e o dano sofrido.** É devida a indenização por danos materiais e morais em face de condenação derivada de flagrante erro judiciário, reconhecido como tal em sede de revisão criminal. 2. Os juros moratórios nas condenações impostas a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, consoante art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Em sintonia com o verbete 54 do Superior Tribunal de Justiça ?Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual?. 4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 324 do Superior Tribunal de Justiça. Remessa necessária e recurso voluntário conhecidos e parcialmente

provados.(TJ-GO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO
411460-15.2008.8.09.0000, REL. DR(A). CARLOS ALBERTO
FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, JULGADO EM 03/08/2010, DJE 644
DE 19/08/2010)

Analisada a questão da responsabilidade civil do Estado, passo a análise dos fatos e das provas dos autos.

Inicialmente o Estado menciona a absoluta insuficiência de provas apresentadas pela parte autora, afirmando que a mesma não juntou aos autos nenhuma prova dos fatos narrados, que não há prova de que o acidente que ocasionou tais lesões teriam ocorrido na Escola Estadual Juscelino Kubitschek, e que inexistente alguma prova de que a requerente teria sofrido qualquer constrangimento ou vergonha em virtude da lesão sofrida.

Ainda em sede de contestação, o Estado alega que o acidente ocorreu em decorrência de caso fortuito ou força maior, o que ocasionaria o reconhecimento da ausência de obrigação indenizatória.

Quanto a responsabilidade do Estado, o mesmo contesta afirmando que não há provas da necessidade de fixação das prateleiras, bem como da existência de circunstância outra que teria levado à queda da estante, e que por este motivo não estaria demonstrada a culpa ou o dolo do Estado para queda da estante.

No que tange ao dano material afirma o requerido que não restou demonstrado, pois somente poderia ser comprovada com a realização de perícia médica.

Diante da defesa apresentada pelo Estado, passo a análise da prova oral carreada aos autos.

Em sede de depoimento pessoal a parte autora, afirmou que estava na escola, e foi para a biblioteca, que foi com um amigo, que estava a procura de figuras, que seu amigo foi primeiro na prateleira e pegou um livro, e depois a autora foi a até a prateleira e pegou uma revista, que estava folheando a revista, que quando percebeu a

prateleira começou a cair em cima dela, que caiu no ombro e na sua mão, que foi para o hospital, que ficou seis dias internada, que levou mais de 200 pontos, que ficou 30 dias acamada, que os médicos lhe disseram que ela não poderia levantar nesses dias, porque havia cortado muitos músculos, que teve que passar por várias sessões de fisioterapia, que as prateleiras não estavam parafusadas, porque haviam lhe dito que haviam acabado de reformar a escola e devido as paredes estarem novas, não queriam parafusar as paredes, que por não estarem parafusadas caiu em cima dela, que teve sequelas, tem uma filha de onze meses e não consegue pegá-la no colo porque dói seu ombro, que não pode usar aqueles ?cangurus? para segurar sua filha, porque diz doer seu ombro, que tinha 11 anos quando aconteceu, que fez um ano e pouco de fisioterapia, que tinha medo de fazer fisioterapia, que não procuraram ajuda do Estado e nem da escola, que a família ficou muito abalada, que ficou muito tempo tendo pesadelo, que não podia fazer física na escola porque não conseguia levantar o braço, que teve dificuldade para concluir a escola, que voltou após muito tempo a fazer educação física, que não pode usar biquíni, que ficou uma marcada bem grande nas costas, que as pessoas ficam lhe criticando, perguntando se levou uma ?taiada? nas costas, que deu quebedo no corte, que trabalha em um supermercado, que trabalha no caixa, que não pode pegar peso, porque ainda dói, que trabalha no supermercado há mais de três anos, que todos da escola viram, que no local tinham dois professores, a Sra Dorca e um amigo.

A testemunha Dorca Silvério da Dorca Moraes, afirmou que presenciou o acidente da requerente, que a autora era menor e substituía como professora na escola, e seu filho lhe pediu para fazer uma pesquisa, que a escola havia sido reformada e as prateleiras estavam soltas, que estava a autora e um outro menino na biblioteca, momento em que a prateleira caiu em cima da autora com um monte de livros, que tentou socorrê-la, que não percebeu que ela tinha cortado o ombro, que a autora desmaiou, que tentava segurar a autora, mas o ombro estava todo cortado, que a estante era de aço, que a estante não estava pregada na parede, que estava aberto para os alunos fazerem as pesquisas, que tinha muitos livros, que a prateleira caiu sozinha, que um professor ajudou a colocar ela no carro e a levou para hospital, que ela ficou um semana no hospital, que ela ficou acamada por muito tempo, que ela fez sessões de fisioterapia, que soube pelo seu filho que a requerente passou um tempo sem ir a escola, que não havia nenhuma sinalização informando para ficar longe dos livros.

A testemunha Débora da Cunha, alegou que estava na escola no dia do acidente, que estava na sala de aula, e quando ouviu a movimentação saiu da sala e viu que estavam levando a autora para hospital, que viu que ela estava muito machucada, que o corte era

grande mostrando o músculo, que foi até o local e viu a estante caída, que a estante era de zinco, que a biblioteca era pequena e cheia de livros, que tinha muito sangue, que estante estava solta, não fixada na parede, que a estante era molenga e com muitos livros, que a autora ficou vários dias internada, que a autora faltou quase um mês de aula, que ela ficou muito deitada, porque ela não podia se levantar, que a cicatriz ficou grande, que a autora sempre reclamava do corte, que ela reclamava sobre a estética, que ouviu dizer que a autora corria risco de ficar sem o movimento do braço, que ouviu dizer que ela fez várias sessões de fisioterapia, que acha que a autora não chegou a reprovar naquele ano.

No presente caso, após análise detidas dos autos a responsabilidade estatal resta inequívoca, quer à luz da legislação infraconstitucional, quer à luz do art. 37, § 6º da CF/88, na hipótese vertente de ação de indenização, por danos causados em acidente ocorrido em escola, em desfavor de ente municipal, fundada na sua negligência que ocasionou danos materiais, estéticos e morais à ora requerente, atingida por uma estante de zinco, cheia de livros em uma biblioteca.

O acidente em questão ficou comprovado pela prova oral acostada aos autos, bem como a culpa da parte ré.

Ora, por mais que não esteja demonstrado que a estante deveria estar parafusada na parede, deve-se observar que a partir do momento em que a criança ingressa no estabelecimento de ensino estadual é responsabilidade do Estado preservar ardorosamente pela sua integridade física. Quero dizer: a integridade física do estudante faz parte do serviço público e qualquer defeito ocorrido é responsabilidade do Estado na modalidade objetiva.

Portanto, a conclusão lógica é a de que colocar uma estante cheia de livros sem apoio algum, seria sinônimo de pôr em risco os alunos.

Sendo assim, não há que se falar em excludente, pois ela somente estaria caracterizada se a administração não pudesse antever os riscos da situação.

Irrefutável, portanto, a configuração do dano moral, no presente caso, diante da falha no dever de guarda e vigilância cometida pela Ré, que resultou na lesão do ombro direito e cortes na mão esquerda, a qual se encontra com forte abalo psíquico, pois, guardará fortes lembranças do dia fatídico.

Analizando as provas constantes dos autos, verifica-se pelas fotos acostadas que houve dilaceração da ponta do dedo do menor, que na época contava com seis anos de

idade, não tendo a parte Recorrente adotado todas as cautelas necessárias à manutenção da integridade física daquela criança que estava sob sua guarda e responsabilidade no horário escolar.

Deste modo, tanto na responsabilidade objetiva quanto na responsabilidade subjetiva deve o Estado indenizar quando há comprovada culpa do mesmo, seja por ação ou omissão.

Com efeito, a conclusão a que se chega é a de que a sua responsabilidade é de natureza objetiva, fulcrada, inclusive, no art.37 § 6º da CF/88, de sorte que sua caracterização independe da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

A parte Ré não conseguiu demonstrar nos autos fatos modificativos, impeditivos ou extintivo do direito da requerente, deixando de atender as regras do art.373, inciso II do Código de Processo Civil.

Pelas provas carreadas aos autos não resta qualquer dúvida quanto à omissão do ente público na adoção de medidas de segurança que impedissem a ocorrência do evento danoso a requerente, principalmente considerando que a instituição é frequentada por adolescentes da mesma faixa etária da autora à época, incapazes de avaliar os riscos a que estão submetidos, ensejando, por si só, a responsabilidade do Estado pelo fato ocorrido.

No que se refere aos danos físicos sofridos pela autora e sua extensão, restaram comprovados pelos depoimentos prestados, bem como pelas fotos anexadas, existindo, portanto, nexo causal acidentário.

Em relação ao valor da condenação, importante destacar que ela deve ser fixada de acordo com o prudente arbítrio do magistrado, considerando a capacidade econômica da vítima e do agente causador do dano, de forma a surtir o efeito didático-pedagógico desejado e amenize, na medida do possível, o sofrimento da vítima.

Porém, sabe-se que não pode ser irrisório para o autor do ilícito, sob pena de não atingir o seu objetivo, nem, tampouco, transformar-se em prêmio, recompensa ou motivo de enriquecimento sem causa para a vítima.

É nesse sentido a jurisprudência:

?a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com

moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso? (REsp n. 171.084, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

In casu, a requerente postulou danos materiais em razão das despesas com tratamento pelos danos físicos sofridos.

Outrossim, é importante esclarecer que os danos materiais não se presumem, devendo ser efetivamente comprovados. Ademais é cediço que no direito *allegatio et non probatio et non allegatio* (alegar e não provar é o mesmo que nada alegar).

Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.

Não houve comprovação integral dos danos sofridos, apenas foi mencionado pela autora em sua peça inicial, bem como pelos depoimentos que a mesma teve sequelas, contudo não consta nos autos perícia médica, atestando sua incapacidade.

Por sua natureza, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.

Frente a isso, fixo a verba indenizatória relativa aos danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, importância essa que não representa enriquecimento do requerente, ao mesmo tempo em que não importa punição desmedida à requerida, por não reduzi-lo à insolvência e nem comprometer suas atividades.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e condeno o requerido a indenizar a autora no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, a título de danos morais, e R\$ 3.000,00 (três mil) reais, a título de indenização por danos estéticos, com fulcro nos dispositivos legais supra apontados, **devidamente corrigidos pelo INPC a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% a mês a partir da citação**.

Custas pelo requerido, as quais são isentas.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme redação do artigo 496, § 3º, inciso III do Código de Processo Civil.

Caiapônia/GO, 20 de junho de 2017.

Gabriela Maria de Oliveira Franco

Juíza de Direito